



DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TUBOS TIGRE ADS DO BRASIL LTDA

RECORRIDA: KANAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de Tubos de Drenagem PEAD.

I – DOS FATOS

A empresa **TUBOS TIGRE ADS DO BRASIL LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **RECURSO** face à decisão prolatada pelo pregoeiro no pregão supramencionado, irresignada com a CLASSIFICAÇÃO da empresa KANAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA para o item/lote 3, cuja especificação é a seguinte:

TUBO 1.000 mm, PARA DRENAGEM EM POLIETILINO DE ALTA DENSIDADE, PAREDE EXTERNA CORUGADA, PAREDE INTERNA LISA, NÃO PERFURADO, DIAMENTRO NOMINAL DE 1.000MM tubo extrudado parede dupla em PEAD (polietileno de alta densidade), com união de ponta e bolsa, liso



internamente e corrugado externamente, em barras de 6m de comprimento, cor preta pigmentada com negro de fumo, diâmetro nominal DM/DI 1.000MM (baseado no diâmetro interno). (grifo nosso)

Alega a empresa Recorrente que a empresa melhor classificada para o item 3, não atende as especificações técnicas solicitadas no Edital, especialmente no que se refere a diâmetro do tubo, tendo em vista "que o fabricante Kanaflex possui 989 mm de diâmetro interno, ou seja, menor que 1000 mm exigidos no edital, não atendendo na íntegra a exigência de diâmetro interno igual ao diâmetro nominal."

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida alega que o tubo oferecido está de acordo com o edital, atendendo as especificações exigidas, afirma que seus produtos atendem às normas técnicas brasileiras NBR ISO 21.138-3 e DNIT 094/2016, que permitem um diâmetro interno mínimo de 985 mm para tubos com diâmetro nominal de 1000 mm. Assim, argumenta que sua proposta está em conformidade com o edital.

Considerando tratar-se de fatos que permeiam aspectos técnicos da especificação do produto, o processo foi encaminhado para análise da Secretaria Requisitante que emitiu análise técnica concluindo que, efetivamente, o produto oferecido pela empresa Recorrida não atende a especificação mínima do edital da licitação em relação ao item/lote 3.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

8

Neste sentido, serão percorridos os aspectos de fato e de direito para corroborar com a decisão a ser tomada.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 10.2, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, considerando que a intimação ocorreu em 25/6/2024, o recurso poderia ter sido apresentado até 28/6/2024. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 25/06/2024, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão

anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

RESPOSTA:

3.1. DA ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO OFERECIDO PELA EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA PARA O ITEM 3 NÃO ATENDE A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PROPOSTA NO EDITAL

O edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação, tendo, inclusive, o art. 5º da Lei 14.133/2021 elevado à vinculação ao instrumento convocatório à Princípio, senão, vejamos:

*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do*

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, a especificação técnica dos produtos é formulada na fase interna da licitação, por equipe de planejamento e pela Secretaria Municipal demandante, de modo que, o Termo de Referência determina à especificação mínima do objeto, sob a luz do que prevê o inciso I, do §1º do art. 40 da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Vale descrever o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: **“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação”.** ²

Este entendimento reforça a necessidade de que os licitantes cumpram rigorosamente as especificações técnicas estabelecidas no edital. No caso em questão, a empresa Recorrida ofertou um produto fabricado pela Kanaflex que não atende às especificações detalhadas no edital do pregão.

Neste norte, destaca-se que o Edital do Pregão em voga descreve detalhadamente a especificação do tubo, item 3, que pretende adquirir e a empresa Recorrente ofertou no certame produto que NÃO ATENDE AO DESCRITIVO, POR TUDO QUE JÁ FOI DETALHADAMENTE PONTUADO NA ANÁLISE TÉCNICA emitida pelo Sr. Bruno Alves dos Santos, Diretor de Obras, senão, vejamos:

(...) concluímos procedente o recurso da empresa TUBOS TIGRE ADS DO BRASIL LTDA, reformulando a aprovação da empresa KANAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA para o lote 3 pelo desatendimento ao edital por não possuir diâmetro interno de 1.000MM.

² in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 157

Diante do exposto, a Administração Pública, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode classificar a empresa Recorrida, já que esta não atendeu ao solicitado no edital de licitação em relação ao ponto já mencionado.

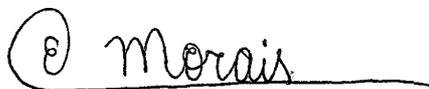
Portanto, identifica-se, que a proposta precisa ser desclassificada pelo descumprimento do Princípio da Vinculação ao Edital, com base na manifestação técnica anexa a esta resposta.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **TUBOS TIGRE ADS DO BRASIL LTDA**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, **DESCLASSIFICANDO** a empresa **KANAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** para o item/lote 3 do edital tendo em vista a inadequação das especificações técnicas do produto ofertado.

Ribas do Rio Pardo – MS, 15 de julho de 2024.



EDUARDO ARTHUR DE MORAIS

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br